



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

## GABINETE DO VEREADOR GHABRIEL DO ZEZINHO

### INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Sr. Presidente:

**1. CONSIDERANDO** o artigo 113, II, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, Resolução Legislativa nº 2.218/17.

**2. CONSIDERANDO** que não há no ordenamento jurídico municipal a previsão de um Programa de Poda e Supressão de Árvores em área urbana de domínio privado, havendo somente a previsão do serviço nas áreas de domínio público nos termos da Lei nº 3.925/2011.

**3. CONSIDERANDO** que muitas famílias hipossuficientes não possuem condições de arcar com os altos custos para a contratação de empresa ou profissional técnico habilitado para a execução do serviço de poda ou supressão de árvores.

**4. CONSIDERANDO** que a realização de supressão e poda de árvores é medida essencial à preservação da integridade dos imóveis e, em última análise, da própria sobrevivência das famílias hipossuficientes.

**5. CONSIDERANDO** que, muito embora as árvores estejam localizadas dentro de áreas privadas, o tamanho de extensão dos espécimes arbóreos pode colocar em risco as vias públicas, transeuntes e veículos que por elas circulam, gerando uma problemática de ordem pública.

**6. CONSIDERANDO** que, sob a ótica formal, constata-se que a matéria em questão possui caráter nitidamente local, o que cumpre com o artigo 55, I, da Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal nº 4.637/18:

*“Art.55. Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

**7. CONSIDERANDO**, no tocante ao mérito, para além da inegável necessidade de se conferir concretude e eficácia ao princípio da eficiência administrativa, que a sociedade brasileira, de forma reiterada, vem manifestando sua insatisfação perante o Poder Público, em todas as esferas federativas, demandando atuação mais efetiva mediante o fortalecimento de medidas à proteção das famílias hipossuficientes. E, ainda, que maior efetividade da Administração Pública é pretendida em todos os aspectos de suas necessidades, não somente em saúde e educação, mas entendendo que para as famílias hipossuficientes, a custosa contratação do serviço de poda e supressão de árvores torna-se inviável, causando assim, risco iminente à preservação do imóvel e, em última instância, à própria sobrevivência dos cidadãos diante dos graves riscos causados pela ausência de manutenção dos espécimes arbóreos do município.

**SOLICITO**, na forma regimental, o envio de mensagem ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que:

**Dispõe sobre a criação do Programa de Supressão e Poda de Árvores em Área Urbana de Domínio Privado para pessoas hipossuficientes, no município de Nova Friburgo/RJ, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Podas e Supressão de Árvores em Área Urbana de Domínio Privado, com o intuito de atender aos cidadãos hipossuficientes que não possuem condições financeiras de arcar com os custos da contratação de empresa ou profissional técnico apto a promover a execução do serviço de supressão ou poda de árvores em áreas de domínio privado.

**Art. 2º** A poda ou supressão de espécime arbóreo a que se refere esta Lei somente será realizada pela Equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal nos seguintes casos de comprovada necessidade:

- I** - circunstâncias de risco à integridade do imóvel e/ou imóveis vizinhos;
- II** - circunstâncias de risco aos transeuntes e veículos que transitam nas vias públicas;
- III** - circunstâncias de risco de contato com a rede elétrica;
- IV** - circunstâncias de comprovado interesse público.

**Art. 3º** Consideram-se árvores, para o disposto nesta Lei, a vegetação de porte arbóreo composta por espécime de vegetal lenhoso que apresenta o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco milímetros).

**Parágrafo único.** O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.

**Art. 4º** Consideram-se cidadãos hipossuficientes, para o disposto neste Lei, os proprietários ou possuidores que estejam cadastrados junto ao Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal ou que comprovadamente possuam renda familiar per capita de até 1 (um) salário-mínimo nacional vigente.

**Art. 5º** A supressão ou poda de espécime arbóreo, em áreas de domínio privado, será realizada pela Equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal após autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Defesa Civil, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,  
em 17 de abril de 2026.

GHABRIEL  
PEREIRA  
RABELLO:18423626741  
3626741

Assinado de forma  
digital por GHABRIEL  
PEREIRA  
RABELLO:18423626741  
Dados: 2026.05.21  
13:51:59 -03'00'

**Ghabriel do Zezinho**  
Vereador